



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2823-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.056
(04.04.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2823-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: DANIEL JOSÉ DE PONTES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS OU DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Daniel José de Pontes, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de abril do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2823-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Daniel José de Pontes, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PPS nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 51/54.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 56/80.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame (fls. 81/81-v).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 89/91, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



PQDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2823-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Daniel José de Pontes, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

As irregularidades apontadas pela Comissão de Exame das Contas são: a) prestação de contas entregue em 16/11/2010, portanto, fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217; b) utilização de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, cuja doação não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador (art. 1º, § 3º, Res.-TSE nº 23.217); c) divergências detectadas entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas obtidas por meio de circularização; e d) e não apresentação dos recibos das despesas mencionadas na prestação de contas do candidato.

Quanto à primeira impropriedade, deve ser registrado que a apresentação extemporânea das contas trata-se de mera irregularidade formal, que não compromete a confiabilidade e a consistência das contas prestadas.

Nesse particular, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

No que se refere à segunda falha, cabe registrar que se trata de doação realizada pelo candidato Teotônio Vilela Filho, no valor de R\$3.918,98 (três mil, novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), relativa à doação de combustíveis.

O que o setor técnico salienta é que a norma exige que a doação constitua produto do serviço ou atividade econômica do doador e que integrem o seu patrimônio, o que não seria o caso dos autos, visto que o doador não comercializa combustíveis.

Embora assim esteja disciplinado no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.217, a doação mencionada não traduz grave irregularidade a ponto de ensejar a reprovação das contas, haja vista que foi emitido o respectivo recibo eleitoral e foi juntada a nota fiscal para comprovar a despesa contratada pelo candidato doador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2823-35.2010.8.02.0000, CLASSE 25

Em relação ao item c, observa-se que após circularização realizada pela Comissão foram detectadas despesas feitas na empresa Casas das Tintas, conforme fax de fls. 85. Todavia, constata-se desse mesmo documento que as vendas do estabelecimento comercial foram realizadas no período de 14/04/2010 a 21/07/2010, o que demonstra a realização de gastos bem antes do período eleitoral, e indica terem sido feitas pela pessoa física e não pelo candidato.

A esse respeito o *Parquet* assenta que tal conclusão *extrai-se da relação de fls. 85, que se refere ao candidato como pessoa física, pois sequer faz menção a ele como candidato ou fazendo referência ao CNPJ de campanha. Logo não pode ser imputado ao candidato como irregularidade de campanha.* (fls. 101)

Por fim, verifica-se dos autos que o candidato realizou diversas despesas de campanha, como cessão ou locação de veículos, publicidade por materiais impressos e serviços prestados por terceiros, todas relacionadas no Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 32/38). Contudo, destaca o órgão técnico que o candidato não apresentou os recibos ou documentos fiscais com o fim de comprovar os gastos despendidos, impedindo o efetivo controle da movimentação financeira de campanha por esta justiça especializada.

Desta feita, considerando que impropriedade apontada acima prejudica a fiscalização contábil e financeira, voto pela desaprovação das contas de campanha de Daniel José de Pontes, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2823-35.2010.6.02.0000

Prot. 22.767/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/04/2011 (SESSÃO Nº 26/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : DANIEL JOSÉ PONTES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Daniel José de Pontes, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. A Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas ausentou-se momentaneamente. (Acórdão nº 8.056, em 04.04.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO; Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Sr., MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários